



Processo PR1D 32/2023 - Data 16/02/2023 - Hora 09:44:31  
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI N.05/2023-PE  
Remetente: PEDRO DE FIGUEIREDO LEITAO ()



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
GABINETE DO PREFEITO

Patos/PB, 15 de fevereiro de 2023.

**Ofício nº: 97/2023 - GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssima Senhora Presidente, da  
Câmara do Município de Patos/PB  
**Valtde Paulino dos Santos**

**ASSUNTO:** Encaminha – Projeto de Lei nº 05/2023 - PE.

Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

**Projeto de Lei nº 05/2023 – PE:** Dispõe sobre a remuneração dos servidores detentores de cargos em comissão CC-1, exercidos por servidores efetivos e define critérios de incorporação de vantagens, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Por oportuno, segue em anexo, ainda, Mensagem, para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Pedro de Figueiredo Leitão**  
**Secretário Chefe de Gabinete**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 05/2023, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**



Processo APPE 5/2023 - Data 16/02/2023 - Hora 09:47:02  
Assunto: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO  
CC-1, EXERCIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS E DEFINE  
CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS, NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS  
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ( )

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM  
COMISSÃO CC-1, EXERCIDOS POR  
SERVIDORES EFETIVOS E DEFINE CRITÉRIOS  
DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS, NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que são conferidas por lei, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão CC-1, exercidos por servidores efetivos, nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público municipal.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão CC-1, previsto nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Só se enquadra na forma prevista no caput deste artigo o servidor efetivo que exercer o cargo em comissão CC-1, com lotação em sua própria Secretaria Municipal.

Art. 3º Enquanto exercer cargo em comissão CC-1, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º a remuneração e o subsídio percebidos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito.

Art. 5º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério, a que se refere a Lei nº 3.243/2002, ocupante de cargo em comissão CC-1, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

Autoria: Poder Executivo Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 6º A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de fevereiro de 2023.

**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
**Prefeito Constitucional**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE ENVIO DE PROJETO DE LEI**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE  
EXCELENTÍSSIMOS (AS), SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DO  
MUNICÍPIO DE PATOS/PB**

Segue anexo para apreciação e aprovação deste Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 05/2023, de 15 de fevereiro de 2023, dispondo sobre a remuneração dos cargos em comissão CC-1, exercidos por servidores efetivos e define critérios de incorporação de vantagens.

Inicialmente, explicamos a Vossas Excelências a necessidade da aprovação do referido Projeto de Lei.

É sabido que o cargo de secretário municipal possui natureza política, sendo assim, em regra, não há possibilidade de o servidor público acumular funções. Em virtude disso, o servidor público deverá se afastar do cargo para poder ocupar a função de secretário municipal.

Não se pode olvidar que em muitos municípios o salário do secretário é menor do que o percebido por algumas carreiras do serviço público, como é o caso do Município de Patos. Logo, sem o benefício pecuniário, poucos servidores públicos deixarão o cargo originário para assumirem mais responsabilidades e ainda receberem remuneração igual ou inferior à que já recebiam.

Desde que não contrarie a Constituição Federal, dispositivo de lei local poderá, inclusive, prever o pagamento de uma gratificação para o servidor público que for cedido para exercer o cargo de secretário. Noutras palavras, pode-se fixar a remuneração do secretário na forma de subsídio ou prever o pagamento de uma gratificação caso o cargo seja ocupado por servidor público efetivo e este opte pela remuneração do cargo de origem. Essa posição foi defendida pelo Tribunal de Contas da Paraíba, quando da análise dos Processos nº 10613/11 e 09345/2008 (Parecer MPJTCE nº 00681/11). Senão, vejamos:

A interpretação do inciso XVI do artigo 37 da Lex Major conferida pelo augusto Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco diz respeito à acumulação de cargos de secretário com qualquer outro, não se confundindo com a cessão de servidor. De fato, e de jure, não é possível se acumular o cargo de secretário com nenhum outro, seja ele técnico ou administrativo. Mas, repita-se, não foi isso que aconteceu aqui: o que houve foi a cessão de um servidor federal ao Município de João Pessoa para ocupar o cargo político de secretário, não se podendo falar em acumulação de cargo, e, via reflexa, de remuneração stricto sensu.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Em resumo: só faz sentido falar em acumulação de remuneração quando se aborda a acumulação de cargo. Na cessão, em princípio, prestigia-se a “excelência” da pessoa do servidor cedido, por suas qualidades intrínsecas e sua capacidade intelectual e laboral.

Outrossim, a redação do § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal aponta para remuneração de secretários municipais por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo dos chamados **penduricalhos**, isto é, um secretário só pode perceber unicamente subsídio (s), e não: subsídios + verba de representação + gratificação por exercício + gratificação de exclusividade etc. O parágrafo não faz remissão nenhuma à hipótese de cessão. Neste diapasão, é oportuno repisar que, em Direito, consoante os melhores ensinamentos da Hermenêutica Jurídica, toda restrição, sobretudo de ordem ou natureza pecuniária, deve estar explicitamente assentada, sob pena de se incorrer em penalização do servidor – nesta hipótese específica – ou pessoa em geral, e ilegítima, imoral e ilegal intervenção estatal.

Ademais, é também o que dispõe a Lei Federal nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Portanto e mediante o exposto, pede-se aos nobres vereadores desta casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de fevereiro 2023.

**Nabor Wanderley Da Nóbrega Filho**  
Prefeito Constitucional



Expediente à Comissão Permanente

Em 16/02/2023

*[Handwritten Signature]*  
- Presidente -

Encaminho a Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 16/02/2023

*[Handwritten Signature]*